



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 9ª REGIÃO – PARANÁ

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO – REFEIÇÃO e ALIMENTAÇÃO

1

1. Descrição da Necessidade:

- 1.1. A presente contratação tem por finalidade o credenciamento de empresa(s) especializada(s) na administração, gerenciamento e fornecimento de benefício de alimentação aos funcionários desta Autarquia, por meio de cartões eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar, dotados de chip de segurança e confeccionados em PVC, destinados à concessão de Vale Alimentação e/ou Vale Refeição.
- 1.2. O benefício deverá possibilitar a utilização dos créditos para aquisição de gêneros alimentícios “in natura” e/ou refeições prontas em estabelecimentos comerciais devidamente credenciados pela contratada, com ampla rede de aceitação em âmbito nacional, garantindo praticidade, segurança e eficiência na disponibilização do auxílio alimentação aos beneficiários.
- 1.3. Contemplará atendimento remoto (SAC) para suporte aos usuários e à administração do contrato e geração de relatórios periódicos com informações gerenciais e de uso dos benefícios.
- 1.4. A contratação visa atender às necessidades institucionais relacionadas à política de valorização e bem-estar dos funcionários, assegurando condições adequadas para alimentação durante a jornada de trabalho, em conformidade com a legislação vigente e com as normas que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
- 1.5. O credenciamento deverá contemplar empresas aptas a administrar, gerenciar e operacionalizar o sistema de benefícios por meio de cartões com tecnologia segura, permitindo a gestão dos créditos, controle de utilização, disponibilização de rede credenciada e suporte operacional aos usuários e à administração pública.
- 1.6. A vigência da contratação será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada conforme as disposições previstas no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que mantidas as condições vantajosas para a Administração.

2. Descrição dos Requisitos da Contratação:

- 2.1. O presente Estudo Técnico Preliminar tem por finalidade subsidiar a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de benefício de Vale Alimentação e/ou Vale Refeição, por meio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 9ª REGIÃO – PARANÁ

da disponibilização de créditos mensais destinados aos funcionários do Conselho Regional de Química da 9ª Região –PR.

- 2.2. A contratação mostra-se necessária para assegurar o atendimento às disposições do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/1976 e regulamentado, entre outros dispositivos, pela Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022, e pelo Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021. Ademais, a concessão do benefício tem como objetivo promover melhores condições de alimentação aos funcionários do Conselho, contribuindo para o bem-estar, a qualidade de vida e o adequado desempenho das atividades laborais.
- 2.3. Ressalta-se que a prestação dos serviços de administração e disponibilização de créditos de vale alimentação e/ou refeição possui natureza continuada, uma vez que se trata de benefício concedido regularmente aos funcionários, exigindo manutenção ininterrupta para não comprometer a política institucional de assistência alimentar.
- 2.4. A nova contratação também se justifica em razão do término da vigência do Contrato nº 005/2021, celebrado com a empresa PLUXEE Benefícios Brasil S.A., previsto para encerrar em 09 de julho de 2026. Destaca-se que não haverá possibilidade de prorrogação contratual, tendo em vista que o referido contrato foi celebrado sob a égide da Lei nº 8.666/1993 e já atingiu o limite máximo de vigência permitido para contratos de natureza continuada.
- 2.5. Nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, os contratos administrativos relativos à prestação de serviços contínuos poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses. Considerando que o contrato em questão alcançou o prazo máximo de 60 (sessenta) meses de vigência, resta juridicamente inviável a sua continuidade por meio de novo termo aditivo.
- 2.6. Dessa forma, diante da impossibilidade legal de prorrogação do contrato atualmente vigente e da necessidade de garantir a continuidade da concessão do benefício de auxílio alimentação por meio de vale alimentação e/ou vale refeição aos funcionários, faz-se necessária a realização de novo processo de contratação, em conformidade com a legislação vigente aplicável à Administração Pública.
- 2.7. A adoção do benefício por meio de cartões eletrônicos com tecnologia de chip de segurança decorre das vantagens relacionadas à gestão e à operacionalização do serviço, proporcionando maior controle administrativo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 9ª REGIÃO – PARANÁ

segurança nas transações e facilidade de utilização pelos beneficiários. Esse modelo permite ainda o acompanhamento das operações por meio de plataforma eletrônica disponibilizada pela contratada, acessível tanto à Administração quanto aos usuários, via internet ou aplicativo móvel, com funcionalidades que garantem transparência, eficiência e praticidade na gestão do benefício.

3

3. Levantamento de Mercado:

3.1. Para subsidiar a presente contratação, foi realizado levantamento de mercado junto as empresas especializadas na administração, gerenciamento e fornecimento de cartões de vale alimentação e/ou vale refeição, em conformidade com as práticas adotadas pela Administração Pública para este tipo de contratação.

3.2. Verificou-se que as empresas do segmento apresentaram propostas com taxa de administração igual a 0% (zero por cento), condição que atualmente se consolidou como prática predominante no mercado, em razão das alterações legislativas recentes relacionadas ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

3.3. Embora juridicamente seja possível a cobrança de taxa de administração pelas empresas fornecedoras, verifica-se que, na prática, predomina a apresentação de propostas com taxa igual a zero, o que torna inviável a adoção de critérios de julgamento baseados exclusivamente em menor preço ou maior desconto, uma vez que não há variação significativa entre as propostas que permita efetiva competição econômica. Essa constatação é corroborada por experiências de contratações semelhantes realizadas por entidades como o Conselho Federal de Química (CFQ), Conselho Regional de Fonoaudiologia da 3ª Região (CREFONO-3), Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná (CRF-PR) e Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), que também identificaram a impossibilidade de competição baseada em critérios econômicos tradicionais para a aquisição de serviços de administração e fornecimento de benefícios de vale alimentação e vale refeição, evidenciando, assim, a necessidade de adoção de modelo de contratação compatível com a realidade do mercado e capaz de garantir legalidade, eficiência e vantajosidade para a Administração Pública

3.4. Destaca-se que, em 02 de setembro de 2022, ocorreu a conversão da Medida Provisória nº 1.108/2022 na Lei nº 14.442/2022, a qual passou a disciplinar o pagamento do auxílio-alimentação ao trabalhador e promoveu alterações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 9ª REGIÃO – PARANÁ

na Lei nº 6.321/1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador. Entre as mudanças introduzidas, a nova legislação vedou expressamente a aplicação de deságio ou a utilização de taxa de administração negativa nas contratações relativas aos benefícios de vale alimentação e vale refeição.

3.5. A Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022, estabelece que os valores destinados aos benefícios de alimentação devem ser utilizados exclusivamente para aquisição de alimentos, incluindo gêneros alimentícios “in natura”, vedando expressamente qualquer forma de vantagem financeira em favor da entidade contratante. Em seu §2º do art. 1º, a lei dispõe que é proibida a concessão de descontos sobre o valor contratado, a aplicação de prazos de pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos créditos disponibilizados, bem como qualquer outra vantagem ou benefício direto ou indireto em favor do empregador.

3.6. Essa restrição, comumente referida como vedação à “taxa negativa”, foi reforçada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente no Acórdão nº 2278/2024, que enfatiza que os créditos nos cartões devem ser carregados apenas após o efetivo aporte financeiro da entidade contratante, tornando inviáveis práticas em que o ônus da antecipação recaia sobre os fornecedores. Tal norma garante que os recursos destinados aos funcionários sejam integralmente utilizados para alimentação, assegurando a correta execução do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e a conformidade com os princípios da Administração Pública.

3.7. Antes da referida alteração normativa, era comum que processos licitatórios fossem estruturados com base no critério de julgamento do menor preço, no qual as empresas competiam oferecendo taxas de administração negativas, ou seja, descontos incidentes sobre o valor total dos benefícios contratados. Com a proibição dessa prática pela Lei nº 14.442/2022, passou a ser inviável a adoção desse modelo de disputa, uma vez que a menor taxa admissível passou a ser 0% (zero por cento).

3.8. Diante desse cenário, observa-se que as empresas do setor tendem a apresentar propostas em condições semelhantes, não havendo variação significativa de preços que possibilite a efetiva competição com base exclusivamente no critério econômico. Assim, a competição passa a ocorrer principalmente em aspectos relacionados à qualidade dos serviços prestados, abrangência da rede credenciada, funcionalidades tecnológicas, suporte operacional e facilidades oferecidas aos beneficiários e à Administração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 9ª REGIÃO – PARANÁ

- 3.9. Nesse contexto, evidencia-se a inviabilidade de competição baseada em preço, circunstância que deve ser considerada pela Administração na definição do modelo de contratação. Cumpre destacar que o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as hipóteses em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sendo a inexigibilidade de licitação aplicável quando houver inviabilidade de competição, situação que pode se configurar quando não houver possibilidade de comparação objetiva entre propostas em razão de limitações legais ou das características do mercado.
- 3.10. Durante o levantamento de mercado, foram contatadas as empresas de arranjo fechado como Pluxee, Alelo, Ticket e de arranjo aberto como a Flash, Caju e iFood Benefícios para obtenção de informações sobre a prestação de serviços de fornecimento e gestão de cartões de alimentação e refeição. No entanto, mesmo alguns deles apresentando propostas mesmo que em razão do caráter predominante de taxa de administração zero, praticado pelo mercado, a pesquisa direta junto às empresas não forneceu informações adicionais relevantes, mostrando-se ineficaz para a obtenção de diferenciais comerciais ou variações de preço.
- 3.11. Dessa forma, o levantamento de mercado demonstra que as condições atualmente praticadas pelas empresas administradoras de benefícios encontram-se alinhadas às disposições da legislação vigente, especialmente no que se refere à vedação de taxas negativas, indicando a necessidade de adoção de modelo de contratação compatível com a realidade regulatória e com as práticas do setor.
- 3.12. Importa destacar que a apresentação de propostas com taxa de administração zero não compromete a execução do serviço, tampouco representa inviabilidade econômica da contratação, uma vez que tal prática é consolidada no setor e observada em diversas contratações públicas similares.
- 3.13. Assim, o levantamento de mercado demonstrou que a contratação de empresa para administração e fornecimento de vale alimentação e/ou refeição com taxa administrativa zero encontra-se alinhada às condições praticadas no mercado, atendendo aos princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade para a Administração Pública.
- 3.14. Durante a análise, identificou-se que o mercado disponibiliza dois modelos principais de arranjo de pagamento que atendem à legislação vigente e às necessidades do Conselho, arranjo fechado e arranjo aberto. O arranjo fechado, no qual os cartões são emitidos por empresas com bandeira própria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 9ª REGIÃO – PARANÁ

e aceitos exclusivamente em estabelecimentos credenciados pelo emissor. O arranjo aberto, que permite o uso do cartão em qualquer estabelecimento que aceite a bandeira da instituição de pagamento, oferecendo maior liberdade de escolha aos beneficiários, podendo também coexistir arranjos híbridos que combinam características de ambos os modelos.

- 3.15. Nesse contexto, foi estabelecido que as empresas organizadas sob o formato de arranjo fechado devem permitir, sem distinção, a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, com a finalidade de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais. Essa exigência normativa, cuja vigência operacional está vinculada ao período estabelecido a partir de 1º de maio de 2024, visa ampliar a aceitação dos cartões pelos estabelecimentos e promover maior flexibilidade e competitividade no mercado de benefícios alimentares, garantindo que os usuários possam utilizar seus créditos em uma rede mais ampla e integrada de pontos de atendimento.
- 3.16. Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) que determinam que os valores concedidos aos trabalhadores sejam destinados exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios ou refeições prontas, conforme a modalidade do benefício. Nesse contexto, torna-se necessário assegurar mecanismos adequados de controle e fiscalização quanto à utilização dos recursos e à natureza dos estabelecimentos aptos a aceitá-los, de modo a garantir o cumprimento da finalidade legal do benefício.
- 3.17. Nos modelos baseados em arranjos abertos, em que os cartões podem operar em redes amplas vinculadas a sistemas de pagamento generalistas, a verificação da compatibilidade dos estabelecimentos e da destinação das despesas pode se tornar mais complexa, reduzindo a capacidade de acompanhamento e fiscalização por parte da Administração contratante.
- 3.18. Dessa forma, a opção por modelo que permita gestão direta da rede credenciada pela contratada e maior rastreabilidade das transações como o arranjo fechado mostra-se mais compatível com as necessidades de controle da Administração Pública, contribuindo para a adequada gestão contratual e para a observância das regras do PAT. A escolha do modelo, portanto, fundamenta-se em critérios técnicos relacionados à governança, à capacidade de fiscalização e à proteção do interesse público, buscando assegurar que os recursos destinados aos benefícios sejam utilizados em conformidade com sua finalidade legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 9ª REGIÃO – PARANÁ

- 3.19. Vale ressaltar que o fator a ser considerado sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), é que este estabelece normas específicas para a concessão de benefícios de alimentação e refeição aos funcionários. Entre essas normas, destaca-se a obrigação de que os valores destinados a vale-alimentação e vale-refeição sejam depositados de forma separada, garantindo que cada benefício seja utilizado exclusivamente para sua finalidade específica.
- 3.20. Essa separação de saldos impede que os créditos do vale-alimentação sejam utilizados para despesas de refeição, e vice-versa, assegurando a integridade do benefício e o cumprimento da legislação. Tal exigência tem como objetivo proteger os direitos dos trabalhadores, evitando a diluição ou utilização indevida dos valores, bem como manter a transparência e a rastreabilidade das despesas, em conformidade com os princípios do PAT e com as normas de fiscalização da Administração Pública.
- 3.21. Em razão dessa regra, a gestão dos benefícios deve ser feita por meio de saldos distintos ou sistemas que garantam a segregação dos saldos, com controles eletrônicos que impeçam qualquer mistura ou compensação entre os valores destinados a alimentação e a refeição.
- 3.22. Todos os custos relacionados à emissão, fornecimento e entrega dos cartões, incluindo eventuais segundas vias, bem como quaisquer despesas decorrentes da execução dos serviços contratados, deverão estar totalmente incluídos na taxa de administração ofertada pela empresa contratada. Dessa forma, não caberá ao CRQ 9ª Região – PR nem aos beneficiários qualquer pagamento adicional, garantindo que os usuários recebam os cartões de forma gratuita e que a Administração Pública não incorra em custos extras durante a vigência do contrato. Essa medida assegura maior transparência e previsibilidade financeira, mantendo integralmente os valores destinados ao benefício para aquisição de alimentos ou refeições.
- 3.23. O CRQ-9ª Região entende, com base no levantamento de mercado realizado, que a modalidade de contratação que melhor se adequa a este cenário é a inexigibilidade de licitação com chamamento público para credenciamento, nos termos dos artigos 6º e 79 da Lei nº 14.133/2021. Essa escolha reflete a prática de mercado atual, permite o atendimento padronizado da demanda e assegura que a seleção do fornecedor seja realizada com base em critérios objetivos, alinhados ao interesse público. O Conselho também observa que, conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 533/2022 do Tribunal de Contas da União, o credenciamento não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 9ª REGIÃO – PARANÁ

exige a contratação de todos os credenciados, sendo plenamente possível selecionar apenas aquele que melhor atenda aos requisitos previamente estabelecidos.

3.24. Diante desse contexto, conclui-se que a solução mais vantajosa para o CRQ-9ª Região consiste na contratação por inexigibilidade de licitação, mediante chamamento público para credenciamento, com a escolha da empresa baseada na maior rede de aceitação. Essa abordagem garante a melhor experiência aos funcionários, promove a eficiência no uso dos recursos públicos e assegura o fiel cumprimento das normas legais vigentes, consolidando uma gestão moderna, transparente e segura dos benefícios alimentícios.

4. Descrição da solução como um todo:

4.1. A solução proposta consiste na contratação de uma empresa especializada para a administração, gerenciamento e fornecimento de benefícios de vale-alimentação e vale-refeição destinados aos funcionários do CRQ-9ª Região – PR, por meio de cartões eletrônicos ou magnéticos com chip de segurança, garantindo confiabilidade e praticidade nas transações. Cada beneficiário poderá receber um ou dois cartões, conforme suas necessidades individuais, permitindo o uso dos créditos em uma ampla rede credenciada de abrangência nacional.

4.2. A solução está em conformidade com a Lei nº 14.442/2022, que veda a cobrança de taxa de administração negativa, garantindo que a remuneração da empresa contratada seja justa e compatível com a legislação vigente. Todo o serviço assegura segurança nas transações realizadas, transparência na gestão dos benefícios e eficiência operacional, permitindo ao CRQ-9ª Região oferecer uma administração moderna, prática e confiável dos auxílios alimentícios, com flexibilidade de uso para os beneficiários e facilidade de acompanhamento pela Administração. O benefício será fornecido inicialmente a 29 beneficiários, correspondentes ao quadro atual de servidores, podendo os quantitativos serem ajustados conforme alterações no efetivo durante a vigência do contrato.

4.3. Os créditos dos benefícios serão disponibilizados mensalmente, no valor de R\$ 1.430,00 por beneficiário, conforme estabelecido no Acordo Coletivo de Trabalho vigente, e serão carregados por meio de um sistema eficiente que garante a disponibilidade dos valores até dois (2) dias úteis após o envio das informações dos beneficiários. Os cartões serão entregues em envelopes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 9ª REGIÃO – PARANÁ

lacrados, acompanhados de manual de utilização, com bloqueio inicial que só poderá ser retirado mediante autenticação na central de atendimento ou por meio da plataforma eletrônica disponibilizada pela empresa contratada.

4.4. A solução contempla arranjos de pagamento fechados, válidos em estabelecimentos credenciados, oferecendo flexibilidade e liberdade de escolha aos beneficiários.

4.5. A gestão do benefício será facilitada por meio de uma plataforma digital que permitirá consultar saldos, alterar senhas, bloquear e desbloquear cartões, além de disponibilizar informações sobre a rede credenciada e oferecer suporte operacional contínuo. Para garantir assistência completa, um canal de atendimento remoto 0800 (SAC) estará disponível sem custos adicionais para o CRQ-9ª Região, solucionando dúvidas ou problemas de forma ágil e eficiente.

5. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas:

5.1. Conforme quadro funcional atual a quantidade estimada de beneficiários a receberem o benefício é de 29 (vinte e nove) funcionários.

6. Estimativa do Valor da Contratação

6.1. O valor estimado da contratação é de R\$ 539.110,00 (quinhentos e trinta e nove mil, cento e dez reais) correspondente ao valor anual a ser creditado nos cartões dos funcionários conforme custos unitários demonstrados nas tabelas abaixo:

Categoria	Quantidade (A)	Valor mensal Individual do Benefício (B)	Valor Mensal Total (C) $C=A*B$	Valor Anual Total (D) $D=C*13$
Funcionários	29	R\$ 1430,00	R\$ 41.470,00	R\$ 539.110,00

7. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução:

7.1. Por se tratar de uma solução integrada construída pelo esforço de um único fornecedor, o parcelamento não é aplicável por conduzir a riscos elevados a execução o projeto, tendo em vista o ponto crítico de gerir conflitos entre fornecedores de itens de serviços que integram a solução, e por não ser prática usual no mercado para este tipo de projeto o fracionamento dos seus itens.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 9ª REGIÃO – PARANÁ

7.2. Considerando que a pretensa contratação se trata de um único item, em que as empresas credenciadas deverão ter capacidade para execução da totalidade do objeto, que é de atender os 29 (vinte e nove) beneficiários com o gerenciamento e fornecimento de cartão eletrônico-magnético com chip de segurança, em PVC, não há possibilidade de parcelamento da solução.

7.3. Além disso, tem-se a recomendação contida no Acórdão/TCU 1214/2013-Plenário, o qual orienta que “deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, sendo objeto de parcelamento os serviços em que reste comprovado que as empresas atuam no mercado de forma segmentada por especialização.

8. Benefícios a serem alcançados com a contratação:

8.1. A contratação de empresa especializada para administração e fornecimento de vale alimentação e/ou vale refeição visa garantir o atendimento à legislação vigente, em especial ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentado pelo Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, e complementado pela Portaria MTP/GM nº 672, de 8 de novembro de 2021. Além de assegurar a conformidade legal, a medida proporciona melhores condições de alimentação aos funcionários, promovendo saúde, bem-estar e qualidade de vida.

8.2. O benefício contribui ainda para a valorização e motivação do quadro de pessoal, fortalecendo a manutenção de servidores. A utilização de cartões eletrônicos permite amplo acesso a uma rede de estabelecimentos credenciados, garantindo flexibilidade na aquisição de gêneros alimentícios ou refeições prontas, e possibilita a gestão eficiente e segura do sistema por meio de plataformas digitais, com controle transparente dos créditos e suporte operacional aos usuários.

8.3. Adicionalmente, a contratação reduz riscos operacionais e administrativos, uma vez que a gestão do benefício é realizada por empresa especializada, assegurando o uso adequado dos recursos e a continuidade do serviço de forma eficiente, transparente e alinhada ao interesse público.

9. Providências a serem adotadas:

9.1. Para a adequada implementação da solução proposta, deverão ser adotadas pela Administração as providências necessárias à realização do procedimento de credenciamento de empresas especializadas na administração,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 9ª REGIÃO – PARANÁ

gerenciamento e fornecimento de vale alimentação e/ou vale refeição, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

- 9.2. Inicialmente, caberá à área responsável promover a elaboração dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação, incluindo o Termo de Referência e a minuta do edital de credenciamento, observando-se as exigências legais, regulamentares e normativas aplicáveis.
- 9.3. Na sequência, deverá ser providenciada a análise e manifestação da assessoria jurídica acerca da regularidade do procedimento, bem como a aprovação dos instrumentos convocatórios pela autoridade competente.
- 9.4. Após a aprovação, será realizada a publicação do edital de credenciamento, garantindo ampla divulgação e possibilitando que todas as empresas interessadas e que atendam aos requisitos estabelecidos possam solicitar seu credenciamento junto à Administração.
- 9.5. Durante o período de vigência do edital, caberá à Administração realizar a análise da documentação apresentada pelas empresas interessadas, verificando o atendimento às condições de habilitação e às exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.
- 9.6. Uma vez atendidos os requisitos previstos, será formalizado o credenciamento das empresas habilitadas, mediante celebração do respectivo instrumento contratual ou termo equivalente, permitindo que estas passem a integrar o rol de prestadoras aptas a fornecer o benefício aos funcionários da instituição.
- 9.7. Adicionalmente, deverão ser adotadas medidas administrativas para acompanhamento e fiscalização da execução contratual, incluindo a designação de gestor e fiscal do contrato, bem como a implementação de mecanismos de controle que assegurem o adequado funcionamento do sistema de concessão do benefício.
- 9.8. Dessa forma, as providências descritas visam assegurar a correta condução do processo de credenciamento, garantindo transparência, legalidade, eficiência e a adequada prestação do serviço aos beneficiários.

10. Possíveis Impactos Ambientais:

- 10.1. A contratação pretendida não apresenta impactos ambientais relevantes, tendo em vista que o objeto consiste na prestação de serviços de administração, gerenciamento e disponibilização de benefício de vale alimentação e/ou vale refeição por meio de cartões eletrônicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 9ª REGIÃO – PARANÁ

- 10.2. Além disso, a operacionalização do serviço ocorre predominantemente por meio de plataformas digitais e sistemas eletrônicos, o que reduz a necessidade de processos administrativos físicos.
- 10.3. Ressalta-se ainda que as empresas credenciadas deverão observar, sempre que aplicável, boas práticas de sustentabilidade em suas operações, incluindo a utilização de tecnologias que promovam maior eficiência no uso de recursos e a redução de impactos ambientais.
- 10.4. Dessa forma, conclui-se que a contratação não gera impactos ambientais significativos, podendo inclusive contribuir, de forma indireta, para a adoção de práticas administrativas mais sustentáveis.

12

11. Declaração de Viabilidade:

- 11.1. Considerando os elementos técnicos, administrativos e mercadológicos levantados no presente Estudo Técnico Preliminar, conclui-se que a contratação pretendida mostra-se viável e adequada para atendimento da necessidade institucional identificada.
- 11.2. A análise realizada contemplou aspectos relacionados à necessidade da Administração, às soluções disponíveis no mercado, à conformidade com a legislação vigente, bem como às condições operacionais necessárias para a adequada execução do objeto. Verificou-se, ainda, que a solução proposta apresenta compatibilidade com as práticas adotadas no mercado e atende aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.
- 11.3. Dessa forma, com base nas informações e análises apresentadas ao longo deste Estudo Técnico Preliminar, avalia-se como viável a realização da contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de benefício de vale alimentação e/ou vale refeição aos funcionários da instituição.
- 11.4. A presente conclusão está em consonância com o disposto no inciso XIII do art. 9º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, que estabelece que o Estudo Técnico Preliminar deverá apresentar manifestação conclusiva acerca da viabilidade da contratação pretendida.
- 11.5. Assim, entende-se que a solução proposta é apta a atender às necessidades da Administração, reunindo condições técnicas e operacionais suficientes para sua implementação, razão pela qual recomenda-se o prosseguimento do processo de contratação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 9ª REGIÃO – PARANÁ

12. Justificativa

- 12.1. A presente contratação justifica-se pela necessidade de atender à política institucional de valorização e bem-estar dos funcionários, garantindo-lhes condições adequadas de alimentação durante a jornada de trabalho, em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/1976, regulamentado pelo Decreto nº 10.854/2021 e complementado pela Portaria MTP/GM nº 672/2021.
- 12.2. A análise realizada demonstrou que o benefício de vale alimentação e/ou vale refeição, fornecido por meio de cartões eletrônicos com chip de segurança, proporciona maior eficiência, transparência e controle administrativo, permitindo acesso a ampla rede de estabelecimentos credenciados e gerenciamento simplificado por plataforma digital, com suporte aos beneficiários. Além disso, a utilização de tecnologia eletrônica contribui para a redução do uso de recursos físicos, minimizando impactos ambientais e promovendo práticas administrativas mais sustentáveis.
- 12.3. O levantamento de mercado evidenciou que as empresas do segmento apresentam propostas com taxa de administração igual a zero, conforme estabelece a Lei nº 14.442/2022, que proibiu o deságio ou a aplicação de taxa negativa sobre os benefícios, tornando inviável a competição baseada em menor preço e consolidando a necessidade de contratação via credenciamento. Tal procedimento encontra respaldo no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação em casos de inviabilidade de competição.
- 12.4. Adicionalmente, a contratação é necessária em razão do encerramento do Contrato nº 005/2024, firmado com a empresa PLUXEE Benefícios Brasil S.A., cujo prazo de vigência expira em 27 de agosto de 2025, não sendo possível sua prorrogação diante do limite legal de duração de contratos contínuos, conforme art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, aliado à adoção das disposições da Lei nº 14.133/2021.
- 12.5. Considerando todos os elementos analisados — a legislação vigente, a inviabilidade de competição por menor preço, a viabilidade técnica e administrativa, os benefícios diretos aos funcionários e a conformidade com boas práticas de sustentabilidade — conclui-se que a contratação é necessária, viável e vantajosa para a Administração Pública, atendendo plenamente ao interesse público e garantindo a continuidade eficiente do benefício.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 9ª REGIÃO – PARANÁ

13. Conclusão

13.1. Com base na análise realizada neste Estudo Técnico Preliminar, considerando a legislação aplicável, o levantamento de mercado, a viabilidade técnica e administrativa, bem como os benefícios esperados para os funcionários e para a instituição, conclui-se que a contratação de empresa especializada para administração e fornecimento de vale alimentação e/ou vale refeição é viável, necessária e vantajosa para a Administração Pública.

13.2. A medida atende às exigências do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), promove melhores condições de alimentação e bem-estar aos servidores, assegura gestão eficiente e transparente do benefício, e está em conformidade com as práticas atualmente adotadas pelo mercado. Diante disso, recomenda-se o prosseguimento do processo de contratação por meio de credenciamento, garantindo a continuidade do benefício de forma segura, legal e eficiente.

Curitiba, 12 de março de 2026.



Andressa Santi

Coordenação de Gestão de Pessoas e Recursos Humanos

**SISTEMA
CFQ/CRQs**

LEI Nº 2.800 DE 18 DE JUNHO DE 1956